

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 9, DE 2007

Solicita averiguação de prestação de serviços realizados pela Empresa TECNOWASH nas dependências do Aeroporto Internacional de Recife – Guararapes / Gilberto Freire, autorizados pela INFRAERO.

Autor: Dumar Park Estacionamentos S/C Ltda.

Relator: Dep. Mendonça Filho

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, apresentada pela DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. contra atos da INFRAERO, qualificados por aquela como de improbidade Administrativa em razão de lesão ao erário e à moralidade, bem como por fraude ao processo licitatório.

De acordo com a representação, os atos praticados pela INFRAERO referem-se, basicamente, a três questões:

a) inércia da INFRAERO diante da necessidade de readequação do contrato de concessão celebrado entre a Dumar e a Estatal;

b) rateio de energia no contrato de concessão vigente entre a INFRAERO e a Dumar, por meio de atos que podem levar ao enriquecimento ilícito da Estatal;

c) contrato celebrado entre a INFRAERO e TECNOWASH EMPREENDIMENTOS LTDA., ao arrepio da lei.

Cumprindo a determinação contida no plano de execução e metodologia de avaliação constante do Parecer Prévio do Dep. Celso Russomano, aprovado por esta Comissão, a investigação das irregularidades apontadas foi executada com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), que atendeu à solicitação contida no Ofício nº 173/CFFC-P.

O TCU efetuou as devidas auditorias e encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 402-Seses-TCU-Plenário, com as anexas cópias do Acórdão 857/2011, do Relatório e do Voto proferidos no Processo TC 021.182/2007-0.

Segundo consta dos referidos documentos, o objeto de exame da auditoria, por se tratar de auditoria de natureza operacional, embora tenha tido por principal base os contratos comerciais firmados, a eles não se cingiu, dado que também foram apreciados princípios mercadológicos, de moralidade, isonômicos, de legalidade e de economicidade, dentre outros.

A área auditada apresentou alguns aspectos preocupantes no que se refere a controle de modo geral, governança e práticas comerciais atentatórias ao princípio constitucional da isonomia no tratamento dos administrados, consubstanciadas em indícios de privilégios a determinadas empresas ou pessoas.

Dessa forma, a abrangência dos trabalhos efetuados pelo TCU foi até além do objeto da representação em tela.

Eventuais irregularidades encontradas no que tange à aplicação da Lei nº 8.666/93, no caso das concessões de uso de áreas comerciais, acarretaram recomendações à Infraero e ao Ministério da Defesa. Este por sua vez, tomou as devidas providências por meio do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero – RLCI, aprovado pela Portaria Normativa nº 935/2009, que segundo o próprio TCU afirma "...sob a ótica da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero para a concessão de uso de áreas aeroportuárias se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros."

Em sessão ordinária do dia 6 de abril de 2011, o TCU exarou o referido Acórdão 857/2011-TCU-Plenário com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria operacional realizada na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero que tinha por objeto examinar as relações comerciais estabelecidas entre a Infraero e os concessionários particulares que exploram áreas ou espaços públicos nos aeroportos por ela administrados, mediante concessão de uso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, II, 239, 248 e 250, II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento à solicitação constante do Ofício nº 173/2007/CFFC-P, que:

9.1.1. o contrato de concessão de uso de uma área medindo 59.572,70m² (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois metros e setenta centímetros quadrados), distribuída em quatro pavimentos do edifício garagem (EDG) do Aeroporto Internacional de Recife/Guararapes - Gilberto Freyre, firmado entre a Infraero e a em

presa Duma Park Estacionamentos S/C Ltda., destinada à exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos, decorreu da Concorrência nº 010/ADRF/SBRF/COM/2002, encontrando-se o instrumento contratual definitivo em consonância aos termos da minuta constante do competente edital;

9.1.2. a Concorrência nº 010/ADRF/SBRF/COM/2002 processou-se nos estritos termos legais, não tendo sido verificada ocorrência atentatória aos princípios que regem a atuação da Administração Pública Federal;

9.1.3. foi verificado, na execução do contrato, atraso na liberação total do estacionamento em decorrência de demora na execução dos serviços de drenagem necessários. Tal ocorrência, contudo, não ocasionou prejuízos à contratante, vez que em 30/07/2003 foi assinado termo aditivo que lhe proporcionou compensação financeira, consubstanciada na suspensão do pagamento da garantia mínima contratada enquanto durasse o impedimento à normal execução do objeto contratado;

9.1.4. eventual culpa pela frustração das expectativas de receitas decorrentes da exploração do objeto do contrato por parte da contratada não pode ser atribuída à Infraero, vez que a avaliação das perspectivas do negócio não constava do edital lançado à praça, em cujos termos o contratante deveria basear a formulação de sua proposta;

9.1.5 a rescisão contratual se deu por interesse público, chancelada pelo Poder Judiciário, em vista do descumprimento das obrigações contratuais por parte da contratante;

9.1.6 quanto à contratação da empresa Tecnowash, pode ser considerada irregular por não ter sido precedida de licitação, nem se enquadrar nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação constantes dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;

9.1.7. a contratação da empresa Tecnowash em nada diz respeito à empresa Duma Park, vez que a esta era assegurada, como objeto contratual, a exploração da atividade de estacionamento de veículos e não o direito de explorar a atividade de lavagem automotiva nas dependências do Edifício Garagem;

9.2. nos termos do art. 14, IV, da Resolução nº 215/2008 - TCU, declarar integralmente atendida a solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados constante do Ofício nº 173/2007/CFFC-P;

9.3. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Viação e Transportes, ambas da Câmara dos Deputados;

9.4. encaminhar cópia integral do relatório de auditoria, inclusive do anexo denominado "Análise Individual dos Contratos por Aeroporto" à Infraero para que, à luz das constatações nele constantes, adote as medidas de sua alçada;

Por meio desse Acórdão, o TCU considera atendido o plano de execução da presente representação.

II – VOTO

A realização de auditoria na Infraero concluiu, nos termos dos itens 9.1.1 a 9.1.5 do Acórdão 857/2011-TCU-Plenário, pela regularidade dos atos praticados pela Infraero no que tange à empresa Duma Park Estacionamentos S/C Ltda.

Além disso, o TCU informou, conforme item 9.1.7 do referido Acórdão, que a contratação da empresa Tecnowash em nada diz respeito à empresa Duma Park.

Por outro lado, de acordo com o item 9.1.6, do mesmo Acórdão, a contratação da TECNOWASH foi considerada irregular por não ter sido precedida de

licitação, nem se enquadrar nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação constantes dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. Em face dessa constatação, o TCU deu conhecimento dos fatos à INFRAERO e determinou que esta tomasse as providências cabíveis, de acordo com o item 9.4 do mesmo Acórdão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o envio de cópia deste Relatório à empresa Dumar Park Estacionamentos S/C Ltda., e do arquivamento da presente representação, por ter alcançado seus objetivos.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Deputado Mendonça Filho
Relator